

Problemas relativos à natureza jurídica das Universidades e das Faculdades

Luís P. Pereira Coutinho

1. A natureza dualista das Universidades públicas

1.1. O problema da natureza jurídica das Universidades públicas, embora seja por vezes considerado no estrito âmbito do Direito Administrativo, deve ser encarado a partir do Direito Constitucional. Com efeito, é a partir da Constituição que se torna possível compreender a natureza não unitária das Universidades ou, de outro modo, a respectiva natureza complexa ou dualista. Ao falar-se numa natureza dualista das Universidades, pretende vincar-se que, a cada Universidade, corresponde, simultaneamente, um serviço público estadual e um substrato associativo.

A expressão serviço público estadual refere-se a uma organização permanente de meios humanos e financeiros criada e mantida pelo Estado e ordenada à prossecução de tarefas públicas relevantes da satisfação de necessidades colectivas individualmente sentidas¹. À luz do actual Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior

¹ A respeito da noção de serviço público, seguimos pois, no essencial, MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, II, 10.^a ed., Almedina, Coimbra, p. 1066 segs.

(doravante, RJIES), tal serviço público pode corresponder a um estabelecimento público ou, alternativamente, a uma fundação pública com regime de direito privado.

Num ou noutro caso, ao criar e manter a organização em causa, o Estado prossegue tarefas suas enquanto “Estado de direitos fundamentais”², ao qual é constitucionalmente cometido o dever de criar e de assegurar a permanência dos pressupostos materiais que permitem aos indivíduos o exercício de liberdades por si tituladas, bem como o dever de garantir que sejam realizadas as prestações correspondentes a direitos positivos objecto de expresse reconhecimento constitucional. É a esta lógica que obedece o disposto no artigo 74.º, n.º 4 (“a criação e a investigação científicas são incentivadas e apoiadas pelo Estado”), no artigo 75.º, n.º 1 (“o Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população”) e, desde logo, no artigo 9.º, alíneas *b*), *d*) e *f*) (são “tarefas fundamentais do Estado” “garantir os direitos e as liberdades fundamentais”; “promover a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais” e “assegurar o ensino e a valorização permanente”).

No entanto, se corresponde a uma responsabilidade constitucional do Estado – no sentido de Estado em sentido estrito – a de assegurar a investigação e o ensino universitários através da disponibilização de meios adequados (os quais compõem o revestimento das Universidades), essa mesma responsabilidade não se pode estender ao *como* da investigação e ensino³. Tal, sob pena de frontal contradição com o reconhecimento constitucional das liberdades individuais de criação científica, de ensinar e de aprender.

A investigação e o ensino universitários, ainda que exercidos no quadro de um serviço público estadual e ainda que reconduzíveis a *tarefas públicas* (uma vez que

2 Cfr. por todos PAULO OTERO, *O Poder de Substituição em Direito Administrativo – Enquadramento Dogmático-Constitucional*, Lex, Lisboa, 1994, p. 528 segs.

3 Nestes termos, face à paralela Constituição de Bona, afirma DIETER LORENZ que a responsabilidade do Estado relativamente às Universidades não corresponde a uma “responsabilidade de conteúdo”. Prossegue o mesmo Autor, afirmando que “a responsabilidade neste domínio restringe-se a assegurar *que* a ciência seja desenvolvida, não abrangendo o *como*”, cfr. *Wissenschaft zwischen Hochschulautonomie und Staatsintervention*, Juristenzeitung, n.º 4, 1981, p. 113-119, p. 114.

correspondem a tarefas constitucionalmente obrigatórias, dependendo do seu exercício a satisfação e a garantia de direitos fundamentais⁴), correspondem necessariamente a tarefas públicas não estaduais, isto é, a tarefas públicas tituladas, não pela comunidade estadual, mas por uma comunidade de interesses infra-estadual. O que se afirma compreende-se tendo em conta fundamentalmente que, na mesma medida em que as liberdades individuais de criação científica, de ensinar e de aprender são oponíveis ao Estado, também lhe são oponíveis os interesses que se desenham aquando do respectivo exercício em comum no quadro de cada Universidade.

Note-se que com isto não se pretende dizer que a Universidade possa ser configurada como um “cientista colectivo”. É certo que as actividades científicas e pedagógicas terão uma essencial dimensão pessoal, que não é posta em causa pela possibilidade do seu “exercício em conjunto”. Mas embora seja claro que qualquer actividade tendente à descoberta, transmissão, tratamento e aquisição de conhecimentos científicos corresponde, em regra, a uma actividade individual, o facto é que o seu desenvolvimento num quadro organizatório envolverá sempre actividades colectivas de programação, organização, enquadramento e regulação da actividade científica e pedagógica e, bem assim, de harmonização e conciliação de posições individuais.

Ora, o fim fundamental a ser atingido pela subtracção ao Estado dos interesses que se prendem com o governo universitário é garantir que os titulares destas posições – titulares das liberdades de criação científica, de ensinar e de aprender⁵ – sejam associativamente responsáveis por aquelas programação, organização, enquadramento e

4 De acordo com o critério proposto por VITAL MOREIRA, que aqui adoptamos, são “tarefas públicas administrativas as que são constitucionalmente obrigatórias” entre elas a “garantia de direitos fundamentais” como o direito ao ensino, cfr. *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 289. Afirmar que estão em causa tarefas públicas não significa afirmar que deva ser sempre e necessariamente o Estado ou outra entidade pública a titular os serviços de ensino. Aliás, este último entendimento chocaria frontalmente com o disposto no artigo 75.º, n.º 2, da Constituição, em cujos termos “o Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei”. No entanto, se as pessoas singulares ou colectivas privadas, bem como as cooperativas, podem ser titulares de serviços de ensino, a titularidade privada não converte as tarefas prosseguidas em tarefas também elas privadas, no caso de estas serem, por natureza, públicas. No que diz respeito aos serviços de ensino titulados por entes não públicos, desenha-se assim um fenómeno de exercício privado de funções públicas. Neste sentido, cfr. JOSÉ CASALTA NABAIS, *Considerações sobre a Autonomia Financeira das Universidades Portuguesas*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia*, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, número especial, 1991, p. 359-360, nota 52.

regulação. Constitui-se, pois, um escudo organizatório de defesa das mesmas liberdades em face de intervenções estaduais.

1.2. Em face do exposto, compreender-se-á então o porquê de nos referirmos a uma natureza dualista das Universidades, devendo estas ser encaradas como um misto de dois elementos organizatórios distintos – um “*mixtum compositum* de duas organizações distintas”, caso nos socorramos da formulação de ROLF DEPPELER⁶

A individualização destes dois elementos passa pela individualização de dois momentos lógicos. Um primeiro momento releva da criação e manutenção, pelo Estado, de um serviço público (estabelecimento público ou fundação pública com regime de direito privado, consoante os casos). Um segundo momento corresponde à formação, pelos “ocupantes” desse serviço que titulam liberdades académicas (docentes, investigadores e estudantes), de uma associação pública (a Universidade em sentido estrito) capaz de prosseguir interesses de natureza científica e pedagógica ou não científica e pedagogicamente indiferentes. Este segundo momento – o momento associativo – exprime uma lógica constitucional concretizadora das liberdades académicas.

5 Sustentou WERNER THIEME que, entre os direitos a serem harmonizados em sede de auto-administração universitária, não se encontra a liberdade de aprender. Baseou-se o Autor no facto de “aos estudantes faltar a legitimidade e a preparação para interferir nos domínios científico e pedagógico”. Assim, qualquer liberdade dos estudantes no quadro da Universidade não conheceria uma projecção organizatória, esgotando-se em constituir uma liberdade material de escolha e tratamento de fontes de conhecimento, em obediência a programas e métodos heteronomamente fixados, cfr. *Deutsches Hochschulrecht*, 2.^a ed., Carl Heymanns, Colónia, 1986.

Contra tal entendimento, cumpre salientar que os estudantes – enquanto titulares de um grau de independência espiritual que pretendem exercer no quadro das Universidades – são também interessados nas questões com relevância pedagógica, devendo-lhes ser cometido um grau correspondente de participação nos colégios universitários, sempre em correspondência, evidentemente, com a específica legitimidade que lhes é conferida pela liberdade de aprender. Para mais desenvolvimentos, cfr. o nosso *As Faculdades Normativas Universitárias no Quadro do Direito Fundamental à Autonomia Universitária – O Caso das Universidades Públicas*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 59-60 e 86 segs.

6 Cfr. *Staat und Universität*, Stämpfli und Cie AG, Berna, 1969, p. 6 segs.

Os docentes, investigadores e estudantes de uma Universidade, note-se, não deixam de ser funcionários e utentes de um serviço público. Mas o que sucede é que a ordem jurídica, no que toca ao governo das Universidades, prefere a sua qualidade de membros de uma comunidade académica à sua qualidade de funcionários e utentes. E fá-lo precisamente em homenagem às liberdades académicas por si tituladas, as quais ditam uma sua participação no governo universitário. Estas liberdades têm, então, uma essencial dimensão organizatória, acompanhando-se aqui o que foi decidido pelo Tribunal Constitucional Federal alemão na famosa decisão relativa às “Universidades de grupos”⁷.

Em suma, será a dimensão organizatória das liberdades de criação científica, de ensinar e de aprender que exigirá que os interesses relevantes do seu exercício em comum no quadro universitário sejam encarados como interesses próprios a serem prosseguidos pelos órgãos associativos da mesma. E mais: exigirá que tais interesses sejam prosseguidos independentemente de poderes condicionantes de intervenção intra-administrativa.

A este último respeito, diga-se que assim é, quer se trate de poderes do Governo, quer se trate de poderes de órgãos cujos membros sejam nomeados pelo Governo. Esta menção é importante, em face daquilo que o RJIES dispõe para o caso em que o revestimento da Universidade corresponda a uma fundação pública.

Neste caso, o artigo 131.º do RJIES estabelece que a administração da fundação caberá a um conselho de curadores nomeados pelo Governo. É certo que, a par do conselho de curadores, persistem os órgãos associativos correspondentes ao invólucro da Universidade e, assim, representativos dos titulares das liberdades académicas (artigos 132.º e 133.º). Mas o ponto problemático releva de estes órgãos associativos não se encontrarem suficientemente defendidos ou preservados em face do conselho de curadores.

7 Decisão de 29 de Maio de 1973 (= BVerfGE 35, 79). Diga-se que esta decisão não estava tanto em causa a autonomia das Universidades face ao Estado, mas o movimento generalizado tendente à democratização das Universidades que se desenvolveu a partir de meados dos anos 60 ao arrepio do significado jus-fundamental da autonomia universitária. Em qualquer caso, o Tribunal Constitucional explicitou o princípio de que da liberdade de criação científica decorre “um direito às medidas também de tipo organizativo, que sejam indispensáveis para a protecção do seu (do indivíduo) âmbito de liberdade porque são essas que possibilitam uma livre actividade científica.

Com efeito, o conselho de curadores chega a poder intervir em matéria científica e pedagógica. Nos termos do artigo 133.º, n.º 2 do RJIES, estão sujeitas a homologação do conselho de curadores deliberações do conselho geral incidentes sobre matéria científica e pedagógica, mais precisamente, deliberações traduzidas na aprovação das linhas gerais da instituição nesses domínios (artigo 82.º, n.º 2, alínea *b*)).

Ora, face a isto, forçoso será concluir que estamos perante um caso em que se revela imprescindível proceder a uma interpretação conforme à Constituição que garanta a dimensão organizatória das liberdades académicas. Nessa interpretação, a recusa de homologação pelo conselho de curadores apenas deve poder ter lugar em caso de ilegalidade da deliberação do conselho geral.

2. Uma associação pública funcional de direitos fundamentais

2.1. A anterior referência parcial das Universidades à categoria das associações públicas – a qual não é nova na doutrina portuguesa⁸ - deve ser compreendida tendo em conta dois pressupostos.

O primeiro pressuposto, tratado no ponto anterior, releva de uma clara separação das duas diferentes organizações em que se desdobram as Universidades, isto é, da distinção entre um serviço público estadual e o seu substrato associativo. O segundo pressuposto reside numa ampliação do universo constitucional das associações públicas relativamente àquele que tem sido objecto de atenção doutrinária. Entre nós, tem-se verificado uma quase exclusiva concentração nas associações públicas de base democrática dedicadas à defesa de interesses sócio-económicos, designadamente, interesses colectivos profissionais (às quais se refere o n.º 4 do artigo 267.º da Constituição que, no entanto, não deve ser entendido como esgotando o universo das

⁸ MARCELO REBELO DE SOUSA afirmou que as Universidades podem e devem passar a ser cumulativamente associações, estabelecimentos e administração autónoma”, acabando, no entanto por negar que as Universidades correspondam a associações públicas, invocando um menor peso dos respectivos interesses próprios sobre os interesses transferidos pelo Estado, cfr. *A Natureza Jurídica da Universidade no Direito Português*, Publicações Europa-América, Mem Martins, 1992, p. 47 segs. Por seu turno, JOSÉ CASALTA NABAIS (cfr. *Considerações...*, *loc. cit.*, p. 365), assumindo uma clara inspiração germânica, qualificou as Universidades como corporações, embora as referindo como “simultaneamente corporações institucionais e estabelecimentos (ou institutos públicos)”, cfr. *Considerações...*, *loc. cit.*,

associações públicas). Em contrapartida tem sido descurada a consideração paralela de associações públicas que, em obediência a um modelo de participação baseado na titularidade individual de direitos fundamentais, agrupam diferentes pessoas interessadas no respectivo exercício em comum.

Ora, não é uma base *democrática* que justificará a recondução das Universidades em sentido estrito à categoria das associações públicas e que fundamentará a administração autónoma universitária. Antes é uma base que releva da titularidade individual de liberdades académicas, na qual as pretensões individuais de participação são desenhadas na exacta medida do que seja reclamado pelas mesmas liberdades, pelo que a falar-se em “democracia”, apenas se poderá estar a falar num particularíssimo tipo de “democracia participativa” que não encontra o seu fundamento no princípio democrático em si mesmo e em correspondentes “direitos gerais de participação”, mas em liberdades académicas e em correspondentes “direitos especiais de participação”⁹. Por outras palavras, o que está em causa não é o envolvimento “igualitário” de um grupo de pessoas numa problemática comum, mas antes a devida homenagem à titularidade de direitos fundamentais por diferentes pessoas que se encontram na contingência de os “exercer em comum”, desenhando-se um outro tipo constitucional de associações públicas – as *associações públicas funcionais de direitos fundamentais*¹⁰.

Neste outro tipo de associações públicas, a participação há-de necessariamente ser diferenciada em razão da titularidade de liberdades académicas, em particular das liberdades de criação científica e de ensinar, mas também, em medida distinta, da

9 Cfr. o nosso *As Faculdades Normativas...*, p. 83 segs.

10 Contrapondo a “administração autónoma funcional de direitos fundamentais” a outras modalidades de administração autónoma, afirmar EBERHARD SCHMIDT-ASSMANN (cfr. *Verwaltungslegitimation als Rechtsbegriff*, Archiv des Öffentlichen Rechts, n.º 3, 1991, p. 329-390, p. 381) que “a autonomia universitária não constitui expressão de uma democracia separada” (o que sucede com a administração autónoma local e com a administração autónoma social), sendo “muito mais a expressão da garantia de um muito sensível direito fundamental individual (artigo 5.º, n.º 3, da Lei Fundamental). O mais completo estudo dedicado a administração autónoma funcional – conceito no qual o Autor insere todas as formas de administração autónoma não comunal, incluída a administração autónoma funcional de direitos fundamentais – deve-se a WINFRIED KLUTH, cfr. *Funktionale Selbstverwaltung*, Mohr Siebeck, Tübinga, 1997, em especial, p. 12 segs.

liberdade de aprender¹¹. O RJIES reflecte este aspecto, ao contemplar diferenciadamente os direitos de participação dos diferentes membros da comunidade universitária nos respectivos órgãos. Assim, desde logo no que toca ao conselho geral, estabelece-se no artigo 81.º, que os representantes dos professores e investigadores devem constituir mais de metade da totalidade dos membros e que os estudantes devem constituir pelo menos 15% da totalidade dos membros.

Obedece-se assim à ideia de que a dimensão organizatória das liberdades académicas exige uma participação diferenciada e qualificada dos respectivos titulares no governo das Universidades. Acrescente-se que uma participação diferenciada e qualificada não significa uma participação exclusiva. Designadamente, não se encontra excluída a participação de personalidades externas de reconhecido mérito nos órgãos da Universidade. E muito menos se encontra excluída a participação de funcionários.

A única coisa que se impõe, em face da dimensão organizatória das liberdades académicas, é que se trate, então, de elementos organizativos acessórios ou residuais que não ponham em causa a vida interna da Universidade enquanto vida associativa instrumental das mesmas liberdades. Cumprida esta condição essencial, a participação nos colégios académicos de outros membros (que não apenas docentes, investigadores e estudantes) constituirá seguramente uma solução louvável, permitindo uma abertura da Universidade à sociedade (no caso da participação de personalidades externas) e permitindo uma melhor preparação e execução das deliberações (no caso da participação de funcionários).

2.2. Não se suponha que a heterogeneidade do substrato pessoal das Universidades, “bem como os conflitos de interesses entre cada um dos corpos que o constituem”, prejudicam a respectiva qualificação como associações públicas¹². Desde logo, tal como é reconhecido por VITAL MOREIRA, há associações cujo substrato associativo não é homogéneo, mas constituído por diferentes categorias com relativa

¹¹ Cfr. *supra*, nota 4.

¹² Cfr VITAL MOREIRA, *Administração...*, p. 368 e, no mesmo sentido, CARLA AMADO GOMES, *Apontamentos sobre o Direito ao Recurso das Decisões de Avaliação de Conhecimentos no Ensino Superior*, Educação e Direito, n.º 2, 1999, p. 51-133, p. 77.

individualidade e mesmo com pretensões contrapostas (caso das associações inter-profissionais)¹³. Por outro lado, uma das vocações da associação pública funcional de direitos fundamentais correspondente a cada Universidade em sentido estrito é, precisamente, a de constituir um espaço de conciliação e de concordância entre titulares individuais de direitos fundamentais, tendente a proporcionar uma probabilidade organizatória de menor lesão dos mesmos.

Com efeito, está em causa conferir aos membros da Universidade um grau de participação qualificado ao nível das decisões que afectam o exercício das suas liberdades. Tal detém a virtualidade de lhes permitir determinar o sentido das decisões colegialmente tomadas ou, pelo menos, de as influenciar, diminuindo simultaneamente o risco de as suas liberdades serem agredidas no quadro colectivo da Universidade. Nuclear para a plena compreensão do que se afirma é o facto de, ao nível da Universidade, o universo de participantes na tomada de decisões ser limitado e ser composto pelos directamente interessados, sendo estes titulares de liberdades fundamentais. Recorrendo às palavras de WINFRIED KLUTH, “a directa determinação de agressões nas liberdades fundamentais pelos próprios afectados conduz a agressões menos intensas” e, tendenciamente, “a um equilíbrio interno no seio do grupo”¹⁴.

3. Associações públicas intra-universitárias

13 Cfr. VITAL MOREIRA, *Administração...*, p. 406. Na doutrina alemã, referindo-se a associações de estrutura monista (em que os diferentes membros integram um grupo homogéneo) e contrapondo-as a associações de “estrutura de grupos antagonistas” (em que os diferentes membros formam diferentes grupos não necessariamente solidários, servindo a estrutura associativa um fim de harmonização de pretensões contrapostas na concretização de um âmbito de interesses), cfr. WINFRIED KLUTH, *Funktionale...*, p. 235-236.

14 *Funktionale...*, p. 328. Em termos próximos – e sublinhando especificamente a importância da função harmonizadora ou equilibradora no quadro das Universidades de massas contemporâneas –, afirma FRANCESCO MERLONI que, “nas novas Universidades de massas, a autonomia é cada vez mais um instrumento de regulação da coexistência de diferentes categorias, harmonizando as respectivas reclamações em muitos casos contraditórios”, cfr. *The Independence of Science in the Legal Status of Research Organisations: A European Overview*, in ANDREA BATTAGLINI / ULRICH KARPEN / FRANCESCO MERLONI (orgs.), *The Independence of Science in Europe*, Nomos, Baden-Baden, 1999, p. 34.

3.1. Cumpre ainda ter em conta a hipótese específica de as Universidades revestirem uma estrutura complexa ou federativa, não se reconduzindo externamente a um serviço simples ou unitário, mas agrupando no seu seio outros serviços como sejam unidades de ensino e/ou de investigação, museus, bibliotecas e outras, ditas no RJIES como “unidades orgânicas” (artigo 13.º).

O que cumpre salientar a respeito de semelhantes Universidades de estrutura complexa é que, em cada uma das referidas unidades infra-universitárias, poderá reproduzir-se a estrutura organizatória dualista que caracteriza as Universidades. Com efeito, também no quadro das mesmas unidades – externamente correspondentes a sub-serviços administrativos – podemos descobrir comunidades de docentes, de investigadores e de estudantes que se empenham no “exercício em comum” das respectivas liberdades de criação científica, de ensinar e de aprender, isto é, podemos descobrir associações públicas funcionais de direitos fundamentais com um correspondente direito de auto-administração.

A anterior Lei da Autonomia Universitária não suscitava problemas a este respeito (sendo plenamente conforme com a Constituição), já que no seu artigo 3.º, n.º 6, se determinava que “as unidades orgânicas gozam também de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos dos estatutos da respectiva Universidade”.

Mas o RJIES, no seu artigo 13.º, n.º 2, vem introduzir um elemento de perturbação, já que estabelece que “as escolas e as unidades de investigação podem dispor de órgãos de autogoverno e autonomia de gestão, nos termos da presente lei e dos estatutos da instituição”. Se lido apressadamente este preceito, poderia dele inferir-se que a autonomia das unidades orgânicas pode ser reconhecida ou não pelos estatutos universitários. Não é assim, no entanto, que o mesmo preceito deve ser lido.

Impõe-se aqui novamente uma leitura conforme à Constituição. Na verdade, se não está em causa aqui o artigo 76.º, n.º 2, estão em causa os artigos 42.º e 43.º, na medida em que a autonomia intra-universitária corresponda a uma exigência organizatória das liberdades de criação científica, de ensinar e de aprender. Ora, uma leitura do artigo 13.º, n.º 2, do RJIES conforme a tal exigência, imporá que os estatutos de cada Universidade reconheçam autonomia às unidades orgânicas *quando* lhes corresponda um substrato associativo relevante do exercício em comum de liberdades académicas e *sempre* que lhes corresponda tal substrato.

Ou seja, a Universidade quando elabora os seus estatutos encontra-se sujeita ao dever de respeitar as autonomias intra-universitárias. Exactamente da mesma forma, aliás, em que o legislador se encontra obrigado ao respeito pela autonomia universitária quando elabora a lei prevista no artigo 76.º, n.º 2, da Constituição (lei que presentemente corresponde ao RJIES).

E não é apenas no momento estatutário que se há-de considerar garantida a autonomia intra-universitária face aos órgãos centrais da Universidade. O respeito por aquela impõe-se noutros momentos da actividade destes órgãos. Designadamente, tal como se deve considerar vedada ao Estado a emissão de actos normativos que signifiquem uma invasão do âmbito próprio de cada Universidade, deve ter-se como vedada aos órgãos centrais da Universidade a disciplina de determinadas matérias que digam respeito ao âmbito de autonomia de cada unidade orgânica (por exemplo, matérias de avaliação).

Ter-se-á já detectado que se coloca aqui um problema complexo de articulação entre duas esferas autonomia, universitária e intra-universitária. Sendo que a principal dificuldade se prende com a determinação do critério ou critérios a atender na separação dos dois domínios. Atendendo ao fundamento primeiro da autonomia universitária, o qual se reconduz à realização de liberdades académicas, o critério que deve relevar parece ser o da *intensidade da instrumentalidade subjectiva* ou *critério da consignação*. Haverá que colocar a questão de saber *qual a melhor forma de realização das liberdades académicas individuais*, verificando se a mesma surge a nível universitário ou intra-universitário. Será este o critério que melhor se coaduna com a fundamentação constitucional da autonomia universitária e da autonomia intra-universitária.

Poder-se-á pensar que este critério beneficia excessivamente o nível intra-universitário sobre o nível universitário. Mas tenha-se em conta que só assim será no que toca a aspectos estritamente científicos e pedagógicos – e mesmo quanto a estes, pode assim não ser, no caso de se verificar uma inter-disciplinaridade concretamente experimentada. Com efeito, neste último caso, o nexo de instrumentalidade subjectiva pode exigir que a maior fatia de poderes em aspectos científicos e pedagógicos venha a ser exercido ao nível central da Universidade e não a nível intra-universitário. Por outro lado, nada no referido critério obstará a que aspectos relativos à gestão universitária externa sejam partilhados no âmbito da Universidade, relevando das competências dos órgãos centrais da mesma.